

RESOLUÇÃO Nº 127/2021

30º SESSÃO ORDINÁRIA - 10/11/202

PROCESSO №: 1/3707/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO №: 1/2017.02336

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 191.235,96 DE ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N º 0051241-56.2009.8.06.001 CONFORME DETERMINA O ART. 2º DO DECRETO N º 26.560/2008.

PALAVRA CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .PARCIAL PROCEDÊNCIA

01988/2021 às 11:43:02 OLY

O guto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Dexou de recolher o imposto , no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária , na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher o valor de R\$ 191.235,96 de ICMS devido em virtude da cassação dos efeitos do mandado de segurança n º 0051241-56.2009.8.06.0001 conforme determina o artigo 2º do Decreto n º 295560/2008.

Ent 2009, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança — Processo de n º 0051241-56 2009.8.06.0001, alegando a Lei n º 14.237/2008 e, consequentemente, o Decreto n º 29560/2008, que veio a regulamentá-la , estavam em desacordo com os preceitos constitucionais. O Mandado de Segurança preventivo ataca o artigo 2º, em seus § 1º, inciso III, e § 4º, do Decreto n º 29.560.(fls.4/5).

O excelentíssimo Juiz do processo acatou as alegações do contribuinte e emitiu liminar a favor do contribuinte. Em 23/04/2015, o Procurador José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues comunicou a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará –SEFAZ –CE, que a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n º 0051241-56.2009.8.06.0001 teve seus efectos cassados(Pasta Processo MS 0051241-56.2009.8.06.0001.

A Čélula de Auditoria- CESEC , através da Assessoria Jurídica da SEFAZ, levantou os débitos registrados nos Sistemas Corporativos . Emitiu o Monitoramento Fiscal Especial – MMF 2016.34156 do período entre 01/01/2012 a 31/12/2015.



Os arquivos foram extraídos dos Sistemas de Controle de Mercadorias em Trânsito — COMETA/SITRAM , que foram analisadas todas as entradas interestaduais registradas nos sistemas.

A partir destes registros de entradas interestaduais referente ao código 1031 – ICMS –ST – Entradas Interestaduais, juntamente com as raízes dos CNPJ'S dos remetentes, ou seja , apenas transferências do estabelecimento.

Verificado os valores lançados ICMS + valores FECOP, que para melhor compreensão foi juntada em uma conta específica chamada de ICMS TOTAL. A partir das unidades federadas de origem , definiu-se a região do remetente , conforme determina o Anexo II do Decreto n º 29.560/2008, para que chegasse na alíquota a ser utilizada. Foram também utilizados os códigos dos produtos utilizados nas notas fiscais do Sistema COMETA/SITRAM, foram essenciais para determinar as alíquotas a serem utilizadas , conforme arquivo da Recorrente, Inscrição Estadual 06.702.099-2.

O ICMS TOTAL (lançado +FECOP), significa o valor lançado no sistema e pago pelo contribuinte.

A partir deste valor e através da origem da mercadoria (Anexo II do Decreto nº 29.560/2008 e do código do produto , foi calculado o imposto devido sem agregação e com agregação 30%. Os ajustes , tais como, frete/CST/Glosador, referem-se a inclusão do frete na nota fiscal e/ou origem da mercadoria(caso seja importada)e /ou origem de estabelecimentos com benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 (artigo 2º, § 1º , inciso III, do Decreto 29,560/2008. Do valor do imposto encontrado , foi deduzido o valor já recolhido(ICMS TOTAL)origem resultou no ICMS A RECUPERAR.

Vale ressaltar, para que não seja cobrado valores indevidos ao Contribuinte, o cálculo da diférença a recolher será entre o valor agregado menos o valor já recolhido(ICMS TOTAL).

Paga melhor entendimento, o arquivo do contribuinte Inscrição Estadual 06.702.099-2 foi desalhado assim:

- 1 € Identificou-se a Nota Fiscal e o Contribuinte Remetente;
- 2씜 Identificou-se a origem e a região do remetente;
- 3º₺ Identificou-se o Código do Produto cadastrado no Sistema juntamente com seus valores;
- 4º₹ Fez-se o cálculo do imposto lançado pelo Sistema;
- 5ºº Finalmente, o cálculo do imposto devido sem e com agregação dos 30% e a diferença er∉re o ICMS −ST (com agregação) menos o ICMS TOTAL = ICMS A RECUPERAR.
- Apps fazer todas as análises, foi emitido o Termo de Notificação n º 2016.34386 (PASTA MENTORAMENTO FISCAL ESCPECIAL) para que o Contribuinte recolhesse espontaneamente o ICMS devido pela não inclusão dos 30% de agregado nas transferências interestaduais, conforme artigo 2º, § 4º do Decreto n º 29.560/2008 e pela origem de estabelecimento com benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar n º 24/75 , artigo 2º , § 1º , Inciso III, do Decreto n º 29.560/2008, conforme planilha abaixo:

Rógulos de Linha Soma do ICMS A RECUPERAR 20\(\frac{1}{2}\)2

 20 3/23
 81.657,83

 20 3/24
 89.133,16

 20 3/25
 20.222,82

 TOTAL GERAL
 191.235,86

O Contribuinte respondeu ao Termo de Notificação supracitado alegando que apresentou Recurso de Apelação, objetivando além da reforma, a concessão de efeito suspensivo, anexado a esta informação). Pelo entendimento do Contribuinte e dos seus advogados, a



exigibilidade dos créditos tributários estavam suspensos até o julgamento do Recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Agente Fiscal não concordando com a Recorrente, resolveu fazer uma consulta a Assessoria Jurídica da SEFAZ — CE, que foi prontamente respondida, conforme resposta da CI N º 604/2016 (Arquivo E-mail resposta CI 604 2016 em CD). A Assessoria Jurídica esclarece que o Desembargador Relator responsável pelo Julgamento da apelação interposta pela empresa já havia se manifestado acerca do pedido de reconhecimento de suspensão dos efeitos da sentença denegatória, conforme arquivos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA e DESPACHO 03 08 2016 — Pasta PROCESSO MS 005124156.2009.9.06.0001.

Ressalta-se que o Recurso de Apelação foi interposto no dia 15/12/2015 e que a Decisão Interlocutória foi no dia 20/06/2016(Pasta: PROCESSO MS 0051241-56.2009.8.06.0001-Arquivo MS 0051241-56.2009.8.06.0001-201604133). Portanto, o Contribuinte foi notificado no final de setembro de 2016.

Como não houve o recolhimento do ICMS pelo Contribuinte espontaneamente, foi emitido o Mandado de Ação Fiscal Restrita n º 2016.17838 apenas para o lançamento de oficio do imposto devido.

Por fim, a autuada deixou de recolher ICMS devido em operações sujeitas à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS (DECRETO 29.560/2008) nos exercícios de 2012, 2013.2014 e 2015.

Com base nas informações acima foi lavrado o Auto de Infração em obediência à Legislação Fisçal em vigor previstas na Lei 12.670/96 em seu artigo 123, inciso I, alínea c, em consonância com as alterações implementadas pela Lei 13.418/2003.

CÁLCULO DO IMPOSTO E DA MULTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

ICMS	MULTA (UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO)	TOTAL
222,15	222,15	444,30
81.657,83	81.657,83	163.315,66
89.133,16	89.133,16	178.266,32
20.222,82	20.222,82	40.445,64
191.235,96	191.235,96	382.471,92
	222,15 81.657,83 89.133,16 20.222,82	222,15 222,15 81.657,83 81.657,83 89.133,16 89.133,16 20.222,82 20.222,82

O Éontribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentou a seguinte defesa:

- 1. Considerando que a Recorrente trata-se de uma Pessoa Jurídica de Capital Aberto, não se deveria anotar nas Informações Complementares os Diretores como Corresponsáveis e não como sócios;
 - 2. Na oportunidade o Contribuinte estava sob medida liminar, concedida nos Autos do Mandado de Segurança n º 251241-56.2009.8.06.0001;
 - 3. Considerando o artigo 20 do Decreto 31.591 de 24 de setembro de 2014, que regulamentou o Código de Defesa do Contribuinte no Estado do Ceará(Lei Complementar 130/2014), proíbe que a autoridade administrativa inclua na Dívida Ativa o Sócio como corresponsável pelos débitos tributários da empresa sem a expressa observância da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional;

Coassinado digitalment





4. Considerando que a intenção do Agente Fiscal fosse pela imputação da responsabilidade tributária aos Sócios da Recorrente, o que de fato não ocorreu no presente Auto, a Autuação incorreu em ausência de apontamento quanto à suposta vinculação destes à prática do objeto da autuação, ou mesmo de qualquer dispositivo legal que discipline e fundamente a exigência a esse respeito, o que dificulta a necessidade de decreto da nulidade do lançamento, conforme estabelece o artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Diante do exposto acima a Recorrente pede:

- Que o Auto seja julgado NULO, em razão da Suspensão da Exigibilidade do Lançamento – Pendência de Decisão definitiva em Ação Judicial (Recurso de Apelação recebido com efeito supensivo);
- 2. Considerando a falta de recolhimento do acréscimo legal do percentual de 30% sobre a base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, conforme exige o artigo 3º § único da Lei 14.237/2008, regulamentado pelo artigo 2º § 4º do Decreto n º 29.560/2008, decorreu transitoriamente dos efeitos legais do Mandado de Segurança n º 0051241-56.2009.8.06.0001, em razão do deferimento do pedido de liminar, cujos efeitos foram, posteriormente, cassados por sentença denegatória da segurança, reconhecendo a ilegalidade dos referidos artigos do aludido Decreto, que se encontra sub judice, houve discussão na esfera administrativa, especificamente quanto a esse embasamento.(Fls.32/34);
- Considerando que a Impugnante apresentou Recurso de Apelação, de efeito suspensivo, por esta razão, não se deve falar em exigibilidade de créditos tributários, tornando-se suspensos os efeitos decorrentes da sentença do mérito da 1ª instância (Fls.35/38);
- 4. Considerando os dispositivos nos artigos 142 e 144 do CTN , os quais foram violados por efetuar o lançamento equivocadamente composto de juros e multa pela Autoridade Autuante que agiu com discricionariedade(fls.38);
- Alega que o Autuante maculou o lançamento com vícios, ensejando sua nulidade , pois em desacordo com a Legislação de regência do lançamento quando limitado à prevenção de decadência;
- 6. Reconhece que a medida liminar em Mandato de Segurança(CTN 151, IV), nem o efeito suspensivo em que recebido o Recurso se Apelação (artigos 520 e 558, do CPC vigente à época dos fatos, tem o condão de impedir a lavratura do Auto, ele pode e deve ser lavrado para prevenir decadência, nos termos do disposto no artigo 49 do Código Tributário Nacional, contudo, sem o lançamento a título de multa e juros(fls. 36/45);
- 7. Pede que seja julgada totalmente Improcedente o feito fiscal, ou declarado Nulo, ou se não for acatada, que o lançamento seja efetuado sem os juros e sem a multa, em razão que seja julgado em definitivo o Recurso de Apelação que se encontra sub judice.

O Bulgador Monocrático fundamenta o seu julgamento:

- 1. Que a impugnante inconformada com o lançamento tributário produz alegações tentando desconstituir a acusação:
- Que o direito ao contraditório, ampla defesa do autuado e o devido processo legal foram devidamente assegurados. (fls. 76);



- 3. A análise feita preliminarmente quanto a uma nulidade absoluta em razão de um suposto cerceamento de direito de defesa, garantia processual constitucional do contribuinte(fls. 76/77)
- 4. Considerando que o sujeito do passivo do presente processo é a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, inscrita no CGF n º 06.702.099-2, não sendo os sócios sujeitos na presente relação tributária, não de se considerar a inclusão dos administradores no polo passivo do Auto de Infração (fls. 77/78);
- 5. Quanto ao entendimento da autuada que a pendência de decisão definitiva de Ação Judicial (Recurso de Apelação), poderia gerar suspensão do crédito tributário ou mesmo na nulidade do Auto de Infração, não cabe no caso em questão, por considerar a Jurisprudência do STJ confirmando o seguinte posicionamento: " A liminar em mandado de segurança(art.151 ,IV ,CTN), bem assim as demais hipóteses do mesmo art.151, não impedem que a Fazenda constitua o seu crédito e aguarde para efetuar a cobrança.(Resp 575991/SP), relatora: Eliana Calmon, 2ª turma" (fls. 78);
- 6. Quanto ao mérito, a documentação trazida aos Autos consubstancia a lavratura do Auto de Infração, não deixando duvidas a cerca da infração cometida pela defedente (Fls. 79/81)

Decide o julgador Monocrático pela PROCEDÊNCIA, dado que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS "-recaindo para o contribuinte a sansão que se encontra prevista no artigo g 123,1, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n º 16.257/201 e multa equivalente a guma vez o valor do imposto, por se tratar de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte , na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste Inciso. **DE ANDRADE em 13/08/2021**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

R\$ 191.235,96 **ICMS MULTA** R\$ 191.235,96 R\$ 382.471,92 TOTAL

Infimado da decisão da Primeira Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário, apresentando os mesmos argumentos da Defesa, solicitando:

- 1. Que seja excluída os nomes dos Sócios das Informações Complementares, alegando que não são corresponsáveis no presente lançamento;
- 2. Reitera o Pedido de Nulidade do Auto de Infração, por estar suspensa a exigibilidade do lancamento;
- 3. Alega pendência definitiva de decisão judicial (Recurso de Apelação Recebido com efeito suspensivo);
- 불4. E suscita a possibilidade do lançamento da multa por infração e de juros de mora; Não cabendo nenhuma das alegações, pede o reenquadramento da penalidade da m∰ta com redução de 50%(cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação por engontrar-se devidamente escrituradas.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer n º 95/2020, opina-se pelo conhecimento do Reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim



de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento do auto de infração, sob o seguinte fundamentos:

- 1- Entende que a infração está devidamente caracterizada, entretanto, há de se retificar o valor do lançamento conforme exposição a seguir:
- 2- Considerando que as operações que serviram de base para o cálculo dos 30% incidentes sobre as mercadorias, bem como os valores para aplicação do adicional de 5% ao ICMS devido por substituição tributária nas entradas de mercadorias, encontravam-se regularmente escrituradas nos livros e documentos da recorrente por ocasião do levantamento fiscal, reenquadro a multa para a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96(fls. 121);
- 3- Considerando que em relação a exclusão dos nomes das pessoas físicas das Informações Complementares, por falta de responsabilidades no presente lançamento, entende que o crédito tributário é feito na Pessoa Jurídica da Sociedade e não em relação aos sócios, ressaltando que a competência para análise e atribuição de corresponsabilidade de diretores , gerentes, sócios e /ou responsáveis pela organização empresarial prevista no art. 135, III do CTN ,é feita pela Célula da Dívida Ativa , que pertence a estrutura da Procuradoria Geral do Estado. Portanto, afasta o pedido formulado pela recorrente, por entender que o processo Administrativo Tributário foi instaurado sobre a pessoa jurídica, não se cogitando, neste caso, qualquer imputação de caráter individual aos sócios da empresa (FIs.118);
- 4- Considerando a suscita condição de nulidade em função da exigibilidade do lançamento estar suspensa, em virtude de pendência definitiva de decisão judicial(Recurso de Apelação Recebido com efeito suspensivo), não se aplica por esta condição está respaldada pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, no caso o Resp. 575991/SP, por a liminar concedida em mandado de Segurança (art.151,IV,CTN), bem assim as demais hipóteses do mesmo art. 151, não impedem que a fazenda constitua o seu credito e aguarde a cobrança.(Resp .575991/SP , Relatora Min. Eliana Calmon). E bem como ressaltou o Julgador Singular em sua decisão, a suspensão alcança a prática de atos contra o contribuinte objetivando a cobrança do crédito, tal como inscrição em divida ativa, o ajuizamento de ação de execução fiscal, penhora de bens, mas não impossibilita o Fisco de proceder o seu direito de constituição do crédito tributário, evitando-se assim uma decadência do direito de lançar.(Fls. 119). Afasta a preliminar de Nulidade.

IRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:43:02

Coassina

5- Quanto ao mérito acata a decisão do Julgador Singular, de acordo com o feito fiscal. (Fls. 119/120).

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de Parcial Procedência, reenquadrando a multa a ser reduzida em 50%, nos termos do Artigo 123,I, "d", por considerar que as operações foram devidamente escrituradas nos livros fiscais e documentos da recorrente do lançamento, resultando o crédito tributário a seguir discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 191.235,96 MULTA - 50% R\$ 95.617,98 TOTAL R\$ 286.853,94



À consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado

Por seus fundamentos fáticos e legais, adotamos o Parecer da Consultora Tributária que repousa às Fls. 117/121 dos Autos.

É este é o relato.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive devido por Substituição Tributária, na forma e no prazo regulamentares.

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Agente Fiscal considerou que não houve recolhimento do imposto, inclusive por Substituição Tributária. O Recorrente impetrou um Mandato de Segurança em 23/04/2015 e Excelentíssimo Juiz do processo acatou as alegações do contribuinte, porém, o Sr. Procurador José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, comunicou a SEFAZ, que a medida liminar concedida nos Autos do Mandato de Segurança n ° 0051241-5622009.8.06.0001, teve seus efeitos cassados. Diante desta informação, a Célula de Arditoria da SEFAZ, notificou o Contribuinte a apresentar os documentos referente ao Mandato de Ação Fiscal n ° 2016.17838, conforme Termo de Intimação n ° 2016.19698 desperíodo de 12/2012 a 03/2015.

Considerando que os cálculos foram extraídos a partir dos registros de entradas interestaduais, os códigos 1031- ICMS-ST- Entradas Interestaduais e as transferências dos estabelecimento, e conforme conta especifica criada para o levantamento dos vatores, denominado ICMS total, sendo ICMS lançado mais o FECOP, considerado as umidades federadas de origem, definiu-se a região do remetente, conforme determina o antexo II do Decreto n ° 29.560/2008, determinando a alíquota a ser utilizada, aptroveitando os códigos das notas fiscais no Sistema COMETA/SITRAM.

O imposto devido foi calculado sem agregação e com agregação de 30%(trinta por cento), chegando ao Imposto a Recuperar.

Considerando o valor já recolhido, ou seja, o ICMS Total, o imposto a recolher será o valor entre o imposto com agregação menos o valor já recolhido

Agente Fiscal emitiu um Termo de Notificação para que a Recorrente, recolhesse espontaneamente o Imposto devido, observando a não inclusão dos 30%(trinta por cento) do valor agregado nas transferência interestaduais, conforme are 2°, § 4° do Decreto 29.560/2008, e aproveitando os benefícios fiscais, Lei Complementar n ° 24/75, o que dispõe o artigo 2°, § 1°, Inciso III, do Decreto n ° 29.560/2008.

O Contribuinte alegou que estava sob suspensão dos créditos tributários, porém, conforme Assessoria Jurídica da SEFAZ, ficou constatado a suspensão dos efeitos da



sentença denegatória, conforme manifestação do Desembargador Relator responsável pelo julgamento da apelação interposta pela empresa, Decisão Interlocutória e despacho de 03/08/2016- Pasta Processo MS 0051241-56.2009.8.06.0001.

Dessa forma, o agente fiscal agiu de forma correta, tendo em vista que todo procedimento adotado pelo mesmo obedeceu às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS.

Em face da infração praticada pelo contribuinte, há que se aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei n ° 12.670/96,alterada pela Lei 13.418/2003, infringindo os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, artigo 2°, § 2°, Inciso III, e § 4° do Decreto 29560/2008.

Por considerar que as operações foram devidamente escrituradas nos livros fiscais e documentos da recorrente, resultando o crédito tributário, confirmando a decisão proferida pela Instância Singular de Parcial Procedência, foi reenquadrada a multa em 50%(cinquenta por cento), conforme termos do artigo 123,I, "d", assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Th. B. B. B. B. 11:43:02 O. C.	ICMS MULTA - 50% TOTAL	R\$ 191.235,96 R\$ 95.617,98 R\$ 286.853,94
DECISÃO:		

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrida: Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira a 2ª Câmara de Julgamento do Censelho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Cem relação ao pedido de exclusão dos nomes das pessoas físicas do documento " Informações Complementares ao Auto de Infração", como corresponsáveis - O pedido foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando que os sócios, diretores e responsáveis legais não fazem parte do pólo passivo do auto de infração e que o pedido degexclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado justo à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caro. Ademais a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas Informações Complementares tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que a exigibilidade do lançamento estaria suspensa em virtude de pendência definitiva de decisão judicial- Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a suspensão alcança a prática de atos, contra o



contribuinte, objetivando a cobrança do crédito, mas não impossibilita o Fisco de proceder o seu direito de constituição do crédito tributário, evitando, assim, a decadência do direito de lançar.3. Quanto à alegação de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora - Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a liminar foi cassada, operando efeito ex tunc , ou seja, uma vez revogada a liminar, retroagem os efeitos a decisão contrária. Considerando-se ainda, a emissão de Termo Notificação para que o Contribuinte recolhesse espontaneamente o ICMS devido. 4. No Mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso Interposto, para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar parcialmente procedente, o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nos termos da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários e que as operações estavam escrituradas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Maia Junior.

S&LA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RÉCUROS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 🕽 7 de 🔃 🗸 🖔

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva: 10:34:09-03:00'

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade **PROCURADOR DO ESTADO**

Jucileide Maria Silva Nogueira **CONSELHEIRA**

furcione son ofen joquen

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE